

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 6391/18.0T8LSB.L1-8**

**Relator:** CARLA MENDES

**Sessão:** 04 Março 2021

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**ACIDENTE DE VIAÇÃO**

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL**

**SEGURADORA**

**DIREITO DE REGRESSO**

**ÓNUS DA PROVA**

## Sumário

- No âmbito do DL 291/2007 de 21/8, cabe à seguradora, para fazer valer o seu direito de regresso, o ónus da prova de que o condutor/segurado foi o responsável pelo acidente e que conduzia com taxa de alcoolemia superior à permitida legalmente.

## Texto Integral

*Acordam na 8ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa*

A [ ... Companhia de Seguros, S.A.] demandou B [ Paulo ...] , pedindo a sua condenação, com fundamento no direito de regresso, no valor de € 28.060,36, acrescido dos juros de mora, vencidos e vincendos, desde a citação.

Alegou, em síntese, que no dia 24/4/2015, cerca das 19h 15m, ocorreu um acidente de viação, no entroncamento entre a Rua Bairrada e a Rua do Cruzeiro, em Lisboa.

Nele foram intervenientes os veículos ligeiros de passageiros de matrícula OJ - e de matrícula LE -, conduzido pelo réu, segurado da autora (contrato de seguro, titulado pela apólice .....).

O acidente deveu-se à conduta descuidada do condutor do LE que embateu na outra viatura quando esta estava imobilizada.

Submetidos os condutores a testes para despiste de álcool (TAS), constatou-se que o réu acusava 1,045g por litro.

Do acidente resultaram danos materiais no veículo OJ e danos corporais na

passageira do veículo OJ - C -, que se computam em € 28.060,36, danos esses que a autora suportou.

Solicitado que foi o reembolso (direito de regresso) ao réu, este, até hoje, nada liquidou.

Na contestação, o réu impugnou o alegado pela autora quanto à versão apresentada pelo acidente, atribuindo-a a erro de cálculo ao fazer a manobra, inexistência denexo causal entre o facto de ter acusado 1,045g/l de álcool e o acidente, entre os danos corporais e o acidente, porquanto a sinistrada já padecia de doença pré-existente e, por último, inexistência denexo de causalidade adequada entre a condução sob a influência do álcool e o acidente (direito de regresso), concluindo pela absolvição do pedido - fls. 121 e sgs. Em sede de audiência prévia foi proferido despacho saneador, elencados os factos assentes por acordo e documentos e os temas da prova - fls. 170 e sgs. Após julgamento, foi prolatada sentença que, julgando a acção parcialmente procedente (descontou o valor de um par de óculos), condenou o réu a pagar à autora o valor de € 27.070,76, acrescida dos juros de mora, desde a data da citação até integral pagamento - fls. 284 e sgs.

Inconformado, apelou o réu formulando as seguintes conclusões:

A) O objecto da presente acção reconduz-se ao reconhecimento que a Autora pretende ver do direito de regresso sobre o Réu, e é contra esse direito que o Réu/Recorrente reage por considerar:

- Que para além da existência de álcool no seu sangue, a autora teria de provar a culpa do réu na produção do acidente;
- Que não existe nexo de causalidade o acidente e as lesões que a condutora Maria ..... apresenta.

B) *“[o] direito de regresso é um direito nascido ex novo na titularidade daquele que extinguiu (no todo ou em parte) a relação creditória anterior ou daquele à custa de quem a relação foi considerada extinta”.*

C) Para a procedência do invocado direito de regresso pela Autora, impõe-se a alegação e prova de matéria factual adequada a estabelecer e concretizar um nexo de causalidade entre a causa -acidente e os efeitos - perda severa e profunda de audição determinando cofose à direita.

D) Ora, resulta dos antecedentes da passageira que a mesma já tinha doença pré existente, padecendo de problemas do ouvido direito, tendo sido já submetida a duas cirurgias, a última delas por perfuração do tímpano direito.

D) Tal deveria ter sido dado como provado por resultar do depoimento da própria passageira, que confessa que já tinha problemas no ouvido, no lado direito desde 2014,

E) E do testemunho do médico que a assistiu -a testemunha João ..... - e que a acompanhava desde data anterior ao acidente, tendo chegado a operá-la nesse

período, admitiu que *“a hipótese diagnóstica de fistula da janela oval, podia existir já antes do acidente (Relatório de fls.66), uma vez que já tinham havido queixas (fls.265-consulta de 6/08/2014)”*,

F) O Tribunal a quo fez uma errónea valoração da prova produzida nos autos, quer documental, quer testemunhal ao dar como não provados os factos que conduzem a uma doença pré existente.

G) Não se pode por isso dizer que foi o acidente que originou a situação clínica actual da passageira do veículo OJ ou determinou o quadro clínico de cofose à direita.

H) Não existe encadeamento causal entre as lesões provocadas na vítima pelo acidente e a cofose de que a mesma padece,

I) Por outro lado, são pressupostos da obrigação de indemnização, o facto ilícito, o nexo de imputação subjectiva (a culpa) e a existência de danos causados adequadamente por esse mesmo facto.

J) A obrigação de indemnização decorrente de um facto ilícito, pressupõe a culpa do lesante, ou seja, um nexo de imputação ético-jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente.

L) Deste modo, a culpa não se confunde com a mera violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios e, por isso, a infracção de um preceito legal não é suficiente, sem mais, para integrar uma conduta culposa, pois que uma coisa é a ilicitude e outra a culpa.

M) A condução sob o efeito do álcool ou drogas está proibida pelo Código da Estrada mas não é, por si só, causa suficiente para responsabilizar o condutor pela ocorrência do acidente.

N) A imputação da responsabilidade não é automática. Se assim fosse, estaríamos a ignorar um dos elementos essenciais da responsabilidade civil: a Culpa.

O) Como em qualquer outro acidente de viação, primeiro é necessário determinar os motivos que estiveram na origem do sinistro.

P) Não é pelo facto do réu ter ingerido álcool que é o culpado do acidente e conseqüentemente das lesões que estão a ser imputadas, as quais, são consequência de uma situação clínica pré existente ao mesmo.

Q) Para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem o qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo (nexo de adequação).

R) A teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa, não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser directa e imediata, admitindo não só a ocorrência de outros factos condicionantes, como ainda a chamada causalidade indirecta, na

qual é suficiente que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.

S) No caso dos autos, o acidente não é causa adequada às lesões apresentadas, sendo que a lesada já apresentava lesões no ouvido direito.

T) Para a efectivação do direito de regresso da autora tem de resultar, no entanto, face ao que ora dispõe a al. c) do nº1 do art. 27 do DL 291/2007, que o acidente em causa tenha ocorrido por responsabilidade do segurado e, no caso, em consequência do mesmo se encontrar sob o efeito do álcool.

U) Exige-se a culpa do condutor na ocorrência do acidente, por qualquer violação das regras estradais e, cumulativamente, que conduza com taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida - TAS superior a 0,5g/l.

V) A Autora, aqui recorrida, para exercer o seu direito de regresso e reaver o valor peticionado, tem de provar, nos termos da al. c) do nº 1 do art. 27 do DL 291/2007, de 21/08, o nexos de causalidade entre o estado de etilização do réu e o acidente - a que o condutor demandado deu causa, por violação de qualquer regra estradal -, de que resultaram os danos de terceiro indemnizados por ela, isto é, que o álcool foi causa real, efectiva e adequada ao desencadear do acidente.

X) Ora, no caso em apreço, o nexos causal exigível na disposição legal citada, entre a condução do Réu sob o efeito do álcool e a acção do mesmo, não existe.

Z) Nada resulta provado nos autos relativamente à respectiva dinâmica do acidente no sentido de se poder concluir que o acidente se deveu ao facto do réu ter ingerido bebidas alcoólicas.

AA) O facto do acidente se ter dado com ambas as viaturas imobilizadas e numa manobra de retomar de marcha da viatura (conforme consta do ponto 20. da matéria dada como provada - "*o condutor do veículo "LE", retomou a marcha*" ) conjugado com a taxa de alcoolemia que o réu apresentava, sem que esteja provada qualquer relação causal entre um facto e outro, é insuficiente para se considerar integrado o pretendido direito de regresso.

BB) Como tem defendido a doutrina exige-se para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida a prova pela seguradora do nexos de causalidade adequada entre a condução com essa taxa e o acidente, o que não existe.

CC) Em suma, não só não existe nexos de causalidade entre o acidente e as lesões apresentadas pela passageira que deram origem à indemnização paga pela seguradora, aqui Autora, como inexistente, fundamento de facto e de direito, para que a autora venha exercer direito de regresso sobre o réu.

DD) O direito de regresso da seguradora contra o condutor responsável

pressupõe a responsabilidade civil subjectiva fundada em culpa deste; logo, exclui-se naturalmente a responsabilidade objectiva ou pelo risco.

EE) Para além da culpa, o direito de regresso exige também que o condutor “culpado” conduzisse com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

FF) Os pressupostos cumulativos do direito de regresso previsto no art. 27 nº1-c) do DL 291/2007, são a responsabilidade civil subjectiva do condutor responsável e a condução com TAS superior à legalmente permitida, deste facto se inferindo (presumindo) ex vi legis que o condutor está sob a influência do álcool...

GG) A actuação daquele é passível de um juízo de dupla ilicitude manifestada na violação de direitos subjectivos alheios (responsabilidade civil propriamente dita) e na condução com TAS superior à legalmente permitida.

HH) E esta dupla ilicitude fundamenta também uma dupla censura ético-jurídica (a que se concretiza na culpa pela eclosão do acidente e a que decorre da condução com TAS proibida).

II) A proibição de condução com TAS superior a certo limite - a partir do qual a lei presume ser a mesma influenciada pelo álcool - é uma norma de perigo abstracto (ou de protecção abstracta).

JJ) Por via dessa influência objectiva (porque assente em dados científicos) esse perigo abstracto concretiza-se, materializa-se, em actuações concretas do condutor (v.g, velocidade excessiva, dificuldade ou impossibilidade de percepção de obstáculos, violação de regras de trânsito como o circular pela esquerda, em zig-zag, não parar ao sinal de stop, etc., etc.), estas sim, as verdadeiras causas do acidente.

LL) Não resulta dos autos provada qual a verdadeira causa do acidente,

MM) Não existe nexo de causalidade entre o acidente e as lesões apresentadas pela passageira que deram origem à indemnização paga pela seguradora,

NN) Inexiste, fundamento de facto e de direito, para que a autora venha exercer direito de regresso sobre o réu.

OO) Assim, deve o recurso ser provido e a sentença revogada.

Foram apresentadas contra-alegações pugnando pela confirmação da decisão.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

#### Factos apurados em 1ª instância

1 - A Autora exerce, devidamente autorizada, a indústria seguradora.

2 - No exercício da sua actividade comercial, a Autora celebrou com o Réu um contrato de seguro para cobertura da responsabilidade civil automóvel referente ao veículo com a matrícula LE -, titulado pela apólice nº .....

(documento de fls. 18 e 19).

- 3 - No dia 24.04.2015, pelas 19h15m, no entroncamento entre a Rua Eduardo Bairrada e a Rua do Cruzeiro, em Lisboa, ocorreu um embate em que foram intervenientes o veículo LE, ligeiro de passageiros de marca Peugeot, Modelo 406, conduzido pelo Réu e o veículo ligeiro de passageiros, marca Smart, modelo Fortwo, de matrícula OJ -.
- 4 - O veículo "OJ" circulava na Rua Eduardo Bairrada, pretendendo a sua condutora transpor o cruzamento com a Rua do Cruzeiro e passar a circular na Rua do Sítio ao Casalinho da Ajuda.
- 5 - O veículo "LE" embateu com a frente na lateral traseira direita do veículo "OJ".
- 6 - Após o embate, deslocou-se ao local a brigada de trânsito da PSP que tomou conta da ocorrência (Auto de fls. 22 a 29).
- 7 - Os condutores dos veículos intervenientes foram submetidos a teste de despiste de álcool por ar expirado (teste qualitativo).
- 8 - A condutora do veículo "OJ" acusou 0,00 gramas de álcool por litro de sangue no teste de despiste de álcool por ar expirado (teste qualitativo) (Auto de fls. 22 a 29)
- 9 - Na sequência do no teste de despiste de álcool por ar expirado o Réu foi conduzido à Divisão de Trânsito da PSP, onde foi submetido a teste quantitativo, acusando a TAS de 1,10 gramas por litro, a qual, deduzido o erro máximo admissível, corresponde a uma TAS de 1,045 gramas por litro (Auto de fls. 22 a 29 e documento de fls. 141 e 168).
- 10 - O Réu exercia a condução sendo portador de uma taxa de alcoolemia no sangue de 1,045 gramas por litro.
- 11 - Em consequência do embate entre o LE e OJ resultaram danos em ambas as viaturas, sendo que o veículo OJ ficou danificado no para choques traseiro, lado direito.
- 12 - A Autora procedeu à peritagem ao veículo OJ, realizada na oficina "Orange Meridian Lda.", tendo sido orçamentados danos no montante de € 121,50 (documentos de fls. 48 e 49 a 52).
- 13 - Após conclusão da reparação do OJ, a Autora pagou à oficina reparadora a quantia de € 121,50 (documento de fls. 53 a 56).
- 14 - No veículo "OJ" seguia também, no lugar da frente direito, C.
- 15 - A Autora procedeu ao pagamento da quantia de 25.356,09 Euros para a conta com o IBAN PT50003500110001050370087, mediante transferência bancária, a título de "indenização final", em 22 de Fevereiro de 2016 (documentos de fls. 149 e 150).
- 16 - Ao chegar ao cruzamento com a Rua do Cruzeiro, a condutora do OJ abrandou e verificou que à sua direita não circulava qualquer veículo.
- 17 - A condutora do "OJ" entrou no cruzamento com o intuito de o transpor.

18 - Logo de seguida, à entrada da Rua do Sítio ao Casalinho da Ajuda, junto à passadeira de peões ali existente, a condutora do OJ teve de sustentar a marcha do veículo, devido à presença um autocarro na via.

19 - O veículo LE vinha da Rua do Cruzeiro e, ao chegar ao local em que se encontrava o “OJ” imobilizado, o condutor buzinou, pretendendo que a condutora retomasse a circulação.

20 - O condutor do veículo “LE” retomou a marcha, pretendendo passar, e embateu com a frente na lateral traseira direita do OJ, que ainda se encontrava imobilizado.

21 - No veículo OJ seguia também C, sentada no lugar frente direito.

22 - Em virtude do embate sofrido pelo OJ, não obstante não se tratar de um embate especialmente violento, C embateu lateralmente com a cabeça (lado direito) na estrutura interior direita do habitáculo da viatura OJ e partiu os óculos que usava.

23 - C ficou a padecer de náuseas, visão enevoada à direita e visão dupla, Hipoacusia e acufeno à direita, Otalgia direita intensa e manutenção da diplopia e visão turva; Diplopia em Dextro-versão, cefaleias e “zumbidos” no ouvido direito, o que determinou chamada do INEM e a sua deslocação a unidade hospitalar (Centro Hospitalar Lisboa Ocidental - Hospital S. Francisco Xavier) - documentos de fls. 57 a 65.

24 - No Centro Hospitalar Lisboa Ocidental - Hospital S. Francisco Xavier realizou TAC craneo-encefálico e cervical. Foi diagnosticado traumatismo craniano - documentos de fls. 57 a 65.

25 - Foi observada por neurocirurgia, tendo sido posteriormente transferida para o Centro Hospitalar Lisboa Norte (Hospital Santa Maria) - documentos de fls. 57 a 65.

26 - Foi observada pelas especialidades de neurocirurgia, otorrinolaringologia e oftalmologia - documentos de fls. 57 a 65.

27 - Após o sinistro, C passou “a ouvir pior” e a ter “queixas de vertigem rotatória e desequilíbrio persistente” (documentos de fls. 66 e 191 a 195).

28 - Foi acompanhada no Centro Hospitalar Lisboa Ocidental (Hospital Egas Moniz), na especialidade de Otorrinolaringologia (documentos de fls. 66 e 191 a 195).

29 - Após observação médica (Dr. João ....), foi “colocada a hipótese clínica de fístula da janela oval após traumatismo craniano” (documentos de fls. 66 e 191 a 195).

30 - Foi realizada cirurgia ao ouvido direito, em que se realizou selagem da fístula, com resolução do quadro de desequilíbrio (documentos de fls. 66 e 191 a 195).

31 - Em 7 de Dezembro de 2015, Maria ... tinha, em termos audiométricos,

uma “perda severa a profunda à direita com máximo de discriminação de 50% a 100dB” (documento de fls. 66).

32 - C foi avaliada em consulta de avaliação do dano corporal em direito civil, no âmbito da qual se concluiu que:

a) As lesões sofridas determinaram sequelas enquadráveis no Cód Sb0202 da tabela de avaliação de incapacidades em direito civil, determinaram um défice da integridade físico-psíquica de 15 pontos em 100.

b) A consolidação médico-legal verificou-se em 01.02.2016

c) O Quantum doloris foi valorado em 4 pontos em 7.

(Documento de fls. 67 a 69, cujo teor se dá por reproduzido).

33 - Em 17 de Fevereiro de 2015, a Autora e C concordaram no pagamento do valor total de 25.356,09 Euros pelos danos e prejuízos sofridos por esta em consequência do acidente de viação ocorrido, no dia 24 de Abril de 2015 (documentos de fls. 70 e 71).

34 - A Autora procedeu ainda ao pagamento:

- Em 9 de Junho de 2015, ao Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, o valor de 186,07 Euros (documentos de fls. 77 e 156);

- Em Junho de 2015, de óculos, no valor de 840,40 Euros (documento de fls. 153);

- Em Agosto de 2015, ao Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, o valor de 136,70 Euros (documentos de fls. 78 e 157);

- Em Outubro de 2015, adiantamento para consultas, no valor de 350 Euros (documento de fls. 152);

- Em 15/10/2015, de consulta de C no valor de 80 Euros (documentos de fls. 76, 151 e 155 - este últimos em duplicado);

- Em Outubro de 2015, de óculos, no valor de 989,60 Euros (documento de fls. 154).

35 - C foi operada no Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, EPE, ao ouvido direito, em Março de 2014. O resultado da cirurgia foi bom, com recuperação da audição (documento de fls. 66).

Não se apurou que:

- A condutora do veículo OJ entrou de imediato no cruzamento só parando abrupta e repentinamente na curva, já na entrada da Rua Sítio ao Casalinho da Ajuda.

- A Autora suportou despesas de tratamento (quer junto de unidades hospitalares que assistiram a sinistrada, quer junto da própria sinistrada) no montante global de € 2.252,77 (provado apenas o que consta do Facto Provado 34).

- O Réu estava no pleno uso das suas capacidades.

Atentas as conclusões dos apelantes que delimitam, como é regra, o objecto do

recurso – arts. 639 e 640 CPC - as questões que cabe decidir consistem em saber se há ou não lugar à:

- a) Alteração da decisão de facto
- b) Nexo causal entre o acidente e as lesões
- c) Direito de regresso

a) Questão da modificabilidade da decisão de facto.

O Tribunal da Relação pode alterar a decisão da 1<sup>a</sup> instância sobre a matéria de facto se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do art. 640, a decisão com base neles proferida – art. 662 CPC.

Importa desde já referir que a garantia do duplo grau de jurisdição, no que concerne à matéria de facto, não desvirtua, nem subverte, o princípio da liberdade de julgamento, ou seja, o juiz aprecia livremente as provas e decide segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto – art. 607PC.

No entanto, esta liberdade de julgamento não se traduz num poder arbitrário do juiz, encontra-se vinculada a uma análise crítica das provas, bem como à especificação dos fundamentos que foram decisivos para a formação da sua convicção.

Por isso, os acrescidos poderes do Tribunal da Relação sobre a modificabilidade da matéria de facto, em resultado da gravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas em julgamento, não atentam contra a liberdade de julgamento do juiz da 1<sup>a</sup> instância, permitindo apenas sindicar a correcção da análise das provas, segundo as regras da ciência, da lógica e da experiência, prevenindo o erro do julgador e corrigindo-o, se for caso disso. Sobre o recorrente impende o ónus de, nas alegações, indicar os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão – art. 639 CPC.

Na verdade, as conclusões da alegação de recurso são a única peça processual onde, por obrigação legal, o recorrente deve expor de forma concisa mas rigorosa e suficiente, todas as questões que quer submeter à apreciação do tribunal superior.

Versando o recurso sob a matéria de facto, deve o recorrente especificar, sob pena de rejeição, quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

E quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravadas incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição de recurso na respectiva parte, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder

proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes - art. 640 CPC. No caso em apreço, o apelante insurge-se contra a decisão de facto defendendo errónea valoração da prova testemunhal e documental, ao não dar como provados os factos que conduzem a uma doença pré-existente - C (passageira do OJ) padecia de doença pré-existente (problemas no ouvido do lado direito, desde 2014), com base no seu depoimento, bem como no depoimento do médico que a assistiu, João .... e nos docs. de fls. 66 e 265. Ora, tendo em atenção os arts. citados, constata-se que o apelante não cumpriu o ónus que sobre ele impendia, pelo que rejeita-se o recurso da decisão de facto.

b) Nexa causal entre o acidente e as lesões

Defende o apelante a inexistência de nexa causal entre o acidente e as lesões da passageira C, porquanto esta sofria de doença pré-existente - problemas no ouvido direito, desde 2014.

Estipula o art. 483 CC que: “aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Da leitura deste art. verifica-se a existência de vários pressupostos que condicionam a responsabilidade civil por factos ilícitos.

É necessário, desde logo, que haja um facto voluntário do agente (não um mero facto natural causador de danos), pois só o homem, como destinatário dos comandos emanados da lei, é capaz de violar direitos alheios ou de agir contra disposições legais.

Este facto consiste em regra numa acção, ou seja, num facto positivo - apropriação ou destruição de coisa alheia - que importa a violação de um dever geral de abstenção, do dever de não ingerência na esfera de acção do titular do direito absoluto; mas pode também traduzir-se num facto negativo, numa abstenção, numa omissão, entendendo-se que a omissão é causa do dano, sempre que haja o dever jurídico de praticar um acto que, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação desse dano.

Por isso, facto voluntário significa apenas facto objectivamente controlável ou dominável pela vontade.

Para fundamentar a responsabilidade civil basta a possibilidade de controlar o acto ou a omissão; não é necessária uma conduta predeterminada, uma acção ou omissão orientada para certo fim.

Fora do domínio da responsabilidade civil ficam apenas os danos causados por causas de força maior ou pela actuação irresistível de circunstâncias fortuitas.

Em segundo lugar, é necessário que o facto do agente seja ilícito - violação de

um direito de outrem (os direitos absolutos, nomeadamente os direitos sobre as coisas ou direitos reais, os direitos da personalidade, os direitos familiares e a propriedade intelectual) e violação da lei que protege interesses alheios (infracção de leis que, embora protejam interesses particulares, não conferem aos respectivos titulares um direito subjectivo a essa tutela, e de leis que, tendo também ou até principalmente em vista a protecção de interesse colectivos, não deixam de atender aos interesses particulares subjacentes, de indivíduos ou grupo de pessoas).

Em terceiro lugar, tem que haver um nexo de imputação do facto ao lesante (culpa); o agente tem que ser imputável (pessoa com capacidade natural para prever os efeitos e medir o valor dos seus actos e para se determinar de harmonia com o juízo que faça acerca destes, ou seja, discernimento e capacidade de determinação) e é necessário que tenha agido com culpa.

A culpa exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente e pode revestir duas formas distintas, o dolo e a negligência ou mera culpa.

Em quarto lugar, tem que haver dano, para haver obrigação de indemnizar é condição essencial que o facto ilícito culposo tenha causado prejuízo a alguém.

E, por fim, tem que haver um nexo causal entre o facto e o dano, ou seja, um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, de modo a poder afirmar-se, à luz do direito, que o dano é resultante da violação, pois só quanto a esse a lei manda indemnizar o lesado - cfr. A. Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 4ª ed., 1982, 445 e segs.

In casu, apurado ficou que ocorreu um acidente em que foram intervenientes o veículo conduzido pelo réu (segurado da autora) e o veículo LE, conduzido por outrem, transportando uma passageira C.

O acidente ocorreu por causa imputável ao réu - o réu embateu com a frente na lateral direita do seu veículo no outro veículo (matrícula OJ) que se encontrava imobilizado e acusava um TAS de 1,045 g/litro - cfr. factos 3 a 5, 9, 10, 16 a 20.

Do embate resultaram danos materiais e corporais na passageira do OJ, quanto a estes últimos - cfr. factos 22 a 24, 27, a 32.

O facto de se ter apurado que C foi operada, em Março de 2014, ao ouvido direito, sem mais, desacompanhado de quaisquer outros factos, não conduz à conclusão pretendida pelo apelante, ou seja, de que a passageira sofria de doença pré-existente.

Na verdade, tal como mencionado na decisão impugnada, a cirurgia correu bem e a paciente recuperou a audição e, só após o traumatismo craneano que sofreu em consequência do acidente, é que começou a apresentar queixas, mazelas e lesões.

Assim, apurado ficou, à saciedade, o nexo causal entre o facto e o dano - os

danos corporais resultaram do acidente (consequência directa e necessária), soçobrando a pretensão.

### c) Questão do direito de regresso

Defende o apelante que cabe à seguradora, em caso de condução sob o efeito do álcool (taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida), a prova do nexo de causalidade adequada entre a condução nessas circunstâncias e o acidente, ou seja, que o acidente ocorreu em virtude da condução sob o efeito do álcool, o que não sucedeu no caso concreto, i.é., o álcool não foi causa do acidente.

A questão a decidir consiste em saber se à autora cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente e, em caso afirmativo, se logrou fazê-lo – art. 27/1 c) DL 291/2007 de 21/7. O contrato de seguro é um contrato cujo objecto abrange duas prestações: a da seguradora – de conteúdo complexo e consistente na assunção do risco pelo qual liberta o segurado da preocupação e insegurança de vir a suportar os danos decorrentes da verificação do sinistro típico do risco coberto, e na obrigação de pagar um certo capital, se o sinistro se verificar – e a do segurado – consistente na obrigação de pagar o prémio – cfr. Maria Clara Lopes, in “Seguro Obrigatório de responsabilidade Civil Automóvel” – 15/16. Ora, tendo lugar um sinistro devido à actuação do condutor de um veículo, conduzindo sob o efeito do álcool, pode dar origem a uma situação que não se encaixa, extravasa, o esquema normal do risco assumido pela seguradora, traduzindo um comportamento não previsível num homem médio.

Assim, é justo que a seguradora que suportou/pagou a indemnização de todos os danos resultantes do acidente tenha direito a reaver do condutor o valor pago.

No âmbito do regime de seguro obrigatório da responsabilidade civil emergente de acidente de viação, dispunha o art. 19 do DL 522/85 de 31/12 que: “Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou se tiver agido sob influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos ou quando haja abandonado o sinistrado.”

Por seu turno a responsabilidade civil extra-contratual – arts. 483 e sgs. CC – tem como um dos pressupostos, o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A própria obrigação de indemnização, que tem a sua génese na responsabilidade civil, só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido não fora a lesão – art. 563 CC.

O acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 6/2002, de 28/5/2002, in DR Iª série de 18/7/2002, sobre esta matéria, estabeleceu o seguinte:

“A alínea c) art. 19 DL 522/85 de 31/12, exige para a procedência do direito de

regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente”.

Daqui resulta que o direito de regresso não se basta, tão só, com a condução sob o efeito do álcool.

A existência do nexo de causalidade entre o acidente e a condução sob o efeito do álcool e a ocorrência de danos é elemento constitutivo do direito de regresso da seguradora, conferido pelo art. 19 c) do DL cit.

O direito de regresso da seguradora não existe em relação a todo e qualquer condutor que provoque por culpa sua o acidente, e porque o direito de regresso se situa dentro do campo das sanções civis reparadoras, a lógica jurídica e o equilíbrio do sistema jurídico importam a adopção da conclusão segundo a qual não deve aquele direito ser estendido a consequências que nada tem a ver com as circunstâncias especiais que o motivaram.

Isto significa que o direito de regresso apenas deverá abranger os prejuízos que a seguradora suportou que têm nexo causal com aquelas circunstâncias; não basta que resultem da condução – cfr. Ac. STJ de 14/1/97, in CJSTJ, ano V – 57.

Na verdade, diverso entendimento que não tivesse em linha de conta o nexo de causalidade, conduziria a uma objectivação, em benefício da seguradora, das consequências da condução sob o efeito do álcool, assacando ao condutor responsabilidades que nada tinham a ver com a conduta culposa da condução sob o efeito do álcool – cfr. Ac. STJ de 11/2/2003, relator Silva Paixão e de 6/7/2011, relator João Bernardo, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No entretanto, o DL 522/85 foi revogado pelo DL 291/2007, de 21/8 que, quanto ao direito de regresso, estipula no seu art. 27/1 c) que: Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

Ora, da leitura deste preceito constata-se que a seguradora para fazer valer o seu direito de regresso, tem de provar que o condutor (segurado) foi quem causou/provocou o acidente, é o responsável pelo acidente e que conduzia com taxa de alcoolemia superior à permitida (legalmente), e não já que o acidente ocorreu por causa do condutor conduzir sob a influência do álcool (nexo de causalidade adequada entre a taxa de alcoolemia do condutor e a produção do acidente) – cfr. jurisprudência maioritária STJ, entre outros, Ac. de 28/11/13, relator Conselheiro Silva Gonçalves, de 9/10/14, relator Conselheiro Fernando Bento, de 7/2/17, relator Conselheiro José Rainho, de 6/4/19, relator Conselheiro Lopes do Rego, de 7/3/19, relator Conselheiro Abrantes Galdes e de 10/12/20, Conselheiro Manuel Capelo (em sentido contrário Ac. STJ de

6/7/11, relator Conselheiro João Bernardo, cit. supra), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Maria Manuela Ramalho Sousa Chichorro, in Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, 2010 - 212 e Mafalda Miranda Barbosa, in Cadernos de Direito Privado nº 50, Abril/Junho 2015 - 45.

Reportando-nos ao caso concreto constata-se, face aos factos dados como provados, a autora logrou provar, de tal tendo o ónus, os factos constitutivos do seu direito (art. 342/1 CC), a saber, que o réu foi o responsável pelo acidente e conduzia com a TAS de alcoolemia superior ao legalmente permitido.

Destarte, falece a pretensão

Concluindo:

No âmbito do DL 291/2007 de 21/8, cabe à seguradora, para fazer valer o seu direito de regresso, o ónus da prova de que o condutor/segurado foi o responsável pelo acidente e que conduzia com taxa de alcoolemia superior à permitida legalmente.

Pelo exposto, acorda-se em julgar a apelação improcedente e, consequentemente, confirma-se a sentença.

Custas pelo apelante.

Lisboa, 4/3/2021

Carla Mendes

Rui da Ponte Gomes

Luís Correia de Mendonça